



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720015/2010-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1801-000.660 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente COMERCIAL DE CEREAIS RIO PARDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIPJ. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem os fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a entregar a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica.

DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica quando ela for entregue depois do prazo estipulado legalmente.

LANÇAMENTO. VINCULAÇÃO.

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento por entregar com atraso a DIPJ 2009 Versão 2.0, ou seja entregou em 30/10/2009, quando o data limite era 15/07/2009.

A multa foi reduzida em 50% (cinquenta por cento), em virtude da entrega espontânea, de acordo com o art. 7º da Lei 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 11.051, de 29/12/2004..

Inconformada com a autuação, a contribuinte impugnou o Auto de Infração, com as seguintes alegações:

I – nulidade do lançamento por incapacidade do agente, uma vez que não está provada sua habilitação técnica junto ao Conselho Federal de Contabilidade, requisito previsto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 21 de outubro de 1946, para que o profissional realize perícias ou levantamentos fiscais;

II –incabível a multa, por se tratar de retificação de declaração e não a original;

III - a multa, se confirmada, não pode ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento), pois no percentual contido na Notificação de Lançamento ela tem caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal;

IV - - pede o recebimento da impugnação com efeito suspensivo;

V – pede o diligenciamento junto ao Conselho Federal de Contabilidade para a verificação se há o registro do agente autuante; e

VI -- seja julgada improcedente a notificação de lançamento.

Em 11 de março de 2010, a DRJ/STM julgou o lançamento procedente, com Acórdão 18-11.906 1ª da DRJ/STM ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008
DIPJ. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem os fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigada a entregar a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica.*

DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica quando ela for entregue depois do prazo estipulado legalmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 LANÇAMENTO. VINCULAÇÃO A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade ou ilegalidades de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.:

Cientificada da decisão em 31 de março de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30 de abril de 2010, onde repete as mesmas alegações constantes da impugnação e pede:

I - a impugnação total da Notificação de Lançamento em questão;

II – que o Recurso Voluntário seja recebido no efeito suspensivo e mandado processar na forma da legislação vigente;

III- que se diligencie junto ao Conselho Federal de Contabilidade para a verificação se há o registro do agente autuante; não havendo que o auto de infração seja considerado nulo

IV - -a vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera a e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

A notificação de lançamento foi emitida contra a contribuinte por atraso na entrega da DIPJ do exercício de 2009, ano-calendário de 2008. A fundamentação legal do lançamento é o artigo 7º da Lei 10.426, de 2002, com as alterações da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

...

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício autoridade administrativa, conforme determinação do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o Regimento do CARF, em seu artigo 62, veda aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda sobre a matéria , foi editada a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A interposição do Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151-III d a Lei 5.172/1966 (CTN).

A empresa alega tratar-se de Declaração Retificadora, mas não comprovou a entrega da Declaração original no prazo hábil.

Quanto a nulidade do Lançamento, a constituição do crédito tributário é de competência privativa da autoridade administrativa, conforme determinação do art. 142 do Código Tributário Nacional.

No âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil a competência para constituição do crédito tributário é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cargo criado pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, com a denominação atual dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cuja investidura no cargo se dá somente depois de aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988), como disciplinado pelo Decreto n.º 92.360, de 04 de fevereiro de 1986, exigindo-se apenas a graduação em qualquer curso de nível superior devidamente reconhecido.

A jurisprudência administrativa é pacífica e, nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 8:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Portanto, não há o vício apontado pela recorrente na notificação de lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator